



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2177282-88.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante XS3 SEGUROS S.A., é agravado COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58767

AGRV. N°: 2177282-88.2023.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO — FORO CENTRAL — 38ª VC

AGTE.: XS3 SEGUROS S.A.

AGDO.: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A

NOVO JULGAMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO — Ação regressiva — Danos ocasionados aos segurados em decorrência de alegado defeito na prestação de serviço de energia elétrica - Competência — Recurso provido para permitir o processamento da ação no foro do domicílio da seguradora - Tese jurídica fixada pelo C. STJ nos Recursos Especiais n°s 2092308/SP, 2092310/SP e 2092311/SP sob o regime de recursos repetitivos — Tema 1282 — Retorno dos autos para juízo de retratação - Art. 1030, inciso II, do CPC - Posição anteriormente adotada que ficou rechaçada diante da tese fixada pela Corte Superior — Questão, todavia, que perdeu o seu objeto — Mérito da ação já apreciado, tendo sido inclusive proferida sentença de extinção do processo pela satisfação do crédito — Recurso prejudicado.

Ao relatório do V. Acórdão de fls. 68/76, aclarado a fls. 94/98, acresça-se que em razão da decisão de fls. 170/172 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, foi determinado o retorno dos autos a este Tribunal

Estadual para que o recurso permanecesse suspenso até a publicação do acórdão representativo de controvérsia (Tema nº 1282), observando-se, após, o expediente previsto nos arts. 1.040 e 1.041, ambos do CPC.

Retornam os autos, por força da r. decisão de fls. 179/181 da lavra da E. Presidência da Seção de Direito Privado nos termos do artigo 1030, inciso II, do CPC, para que seja reapreciada a questão conforme tese jurídica fixada pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 2092308/SP, 2092310/SP e 2092311/SP, de relatoria da D. Min. Nancy Andrighi, julgados sob o regime de recursos repetitivos.

É O RELATÓRIO.

Tendo em vista a tese consolidada no Recurso Repetitivo objeto do Tema nº 1282 do C. Superior Tribunal de Justiça, retornam os autos para exercício do juízo de retratação.

Esta C. Câmara, considerando que a seguradora se sub-rogou nos direitos de seu segurado após o pagamento de indenização, reconheceu a competência da Comarca da Capital/SP para processamento da ação regressiva ajuizada.

Diante da divergência jurisprudencial acerca da sub-rogação da seguradora nos direitos processuais inerentes aos consumidores do credor, a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais números 2092308/SP, 2092310/SP e 2092311/SP ao rito dos recursos repetitivos - Tema 1282, acabando por consolidar a tese no sentido de que **"o pagamento de indenização por sinistro não gera para a**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva." (julgado 19/02/2025, publicado DJEN em 25/02/2025).

Diante disso, ficou rechaçada a posição anteriormente adotada no Acórdão de fls. 68/76, aclarado a fls. 94/98.

Todavia, compulsando os autos na origem, verifica-se que o mérito do processo já foi apreciado (fls. 282/290 do processo eletrônico), cuja sentença restou mantida em acórdão proferido por esta 17ª Câmara em sede de apelação (fls. 392/396 do processo eletrônico), tendo sido o processo inclusive já julgado extinto pelo cumprimento da obrigação (fls. 465 do processo eletrônico).

Assim, tem-se por evidente que o agravo em tela perdeu seu objeto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso.

IRINEU FAVA

Relator